ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.WNB-512/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3099/2011
PROTOCOLO	**:**	1032510
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA JORGE LEITE DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL CÂMARA 2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BALANÇO GERAL. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.**

Impõe-se à declaração de regularidade das contas quando prestadas em conformidade com as disposições legais e regulamentares, principalmente, quando essas demonstrarem cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, da Lei Federal nº 4.320/64. Por seu turno, A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar como REGULAR a presente Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul-MS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Vereadora Sr.ª Maria Jorge Leite da Silva, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 16, inciso II, alínea "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão exercida na Câmara Municipal de Fátima do Sul – MS no período de 2010, sob a responsabilidade da Vereadora Senhora Maria Jorge Leite da Silva.

A 3ª ICE, da Análise ANA nº 1149/2014, entendeu assim:

> Em face do acima exposto, entendemos que as irregularidades apresentadas foram sanadas, e a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fatima do Sul, encontra-se regular e, portanto oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julga- mento nesta Corte de Contas.

Após Análise da Equipe Técnica da 3º ICE, os autos foram encaminhados para Auditoria para emissão do Parecer PAR-AUDITORIA-9092/2014, *in verbis*:

> Destarte, com embasamento no prescrito no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 (Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul) e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012 (Dispõe sobre a Emissão de Parecer pelo Auditor nos Processos de Contas de Gestão), esta Auditoria de modo terminante, opina:
> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL – MS, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de MARIA JORGE LEITE DA SILVA - Então Presidente.
>
> AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.

> O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da Prestação de contas Anuais composta de documentos de vera- cidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.

Passo contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 11474/2014, concordando com a Equipe Técnica e a Auditoria, opinando da seguinte forma:

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão da Senhora Maria Jorge Leite da Silva sejam julgadas como Contas Regulares, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passo a apreciação do feito com seguinte teor:

1. Síntese dos Autos

"Os autos foi objeto de Análise Conclusiva nº 11962/2011 onde o Corpo Técnico verificou que o Saldo Patrimonial no exercício de 2010 é de R$ 93.014,69, diferindo do apresentado no Balanço Patrimonial/2010 (fl. 19) o qual corresponde à importância de R$ 83.957,83, apresentando uma diferença de R$ 9.056,86, concluindo que não oferece condições favoráveis para aprovação.

A Auditoria em manifestação de seu Parecer nº PAR-AUDITORIA-567-/2012 exarado às fls. 81/87, seguindo o mesmo entendimento da Análise Técnica acima mencionada,

manifestou-se da mesma forma, incluindo ainda, os pagamentos de subsídios acima do Limite Constitucional, estabelecido na Alínea "b" do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, "situação que se comprova pela Inspeção Ordinária nº 0011/2011, portanto, maculando os registros contábeis constante dos Anexos e demonstrativos da Lei 4.320/64..."

Verificou, ainda, que o Balanço Patrimonial "revela uma situação de suficiência financeira no "Disponível" de **R$ 2.791,90** que "deveria" ter sido devolvido para o Erário Municipal e não foi, assim como o Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido"..."

O Ministério Público de Contas ao emitir o seu Parecer, verificou que as irregularidades anunciadas pela Auditoria, não havia sido noticiada aos interessados anteriormente, e para que não houvesse o cerceamento do seu direito de defesa, encaminhou os autos para o Conselheiro Relator, sugerindo o procedimento de notificação do responsável pela Câmara Municipal, a fim de tomar conhecimento do Parecer da Auditoria."

2. Demonstração das Variações Patrimoniais

O demonstrativo insurge acerca das alterações no patrimônio provenientes da execução Orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, com fulcro no Artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.*

A posição do Patrimônio Público da Câmara Municipal de Fátima do Sul, registra um Ativo Real Liquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, conforme se demonstra a seguir:

Saldo Patrimonial – Exercício Anterior de 2009
Ativo Real Líquido: R$ 81.399,21;
Resultado Patrimonial do Exercício de 2010
Superávit: R$ 2.558,62;
Saldo Patrimonial no Exercício de 2010: **R$ 83.957,83.**

3. Dos Subsídios Dos Vereadores

Vale consignar que a Lei nº 1015/2008 fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal c/c o Artigo 29, Inciso VI, alínea "b" da Carta Magna de 1988 que aduz:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

Nesse diapasão, os valores expressos em moeda corrente findaram da seguinte forma:

Vereador Presidente da Câmara Municipal: R$ 5.000,00;
Vereador 1º Secretário: R$ 3.500,00;
Demais Vereadores: R$ 3.200,00.

Estes valores tiveram como parâmetros para o cálculo, os valores recebidos pelos Deputados Estaduais, cujo valor à época, fora determinado pelo Decreto Legislativo nº 112, de 2007, onde o valor do subsídio dos Deputados Federais fora fixado em 16.512,09 (dezes- seis mil quinhentos e doze reais e nove centavos).

De mais a mais, os Limites constitucionais para efeito de cálculos dos Subsídios dos Vereadores ficam assim convencionados:

Subsídio dos Deputados Federais (Dec. Legislativo nº 112 de 2007): R$ 16.512,09;

Subsídio dos Deputados Estaduais (Com base no § 2º do Art. 27 da CF): R$ 12.384,07 – 75%;

Subsídios dos Vereadores (com base no inciso VI, do Art. 29 da CF): R$ 3.715,22 – 30%.

3.1) Dados Complementares

Município Beneficiado: Fátima do Sul;

Habitantes: 19.035;

Fundamento Legal: Artigo 29, Inciso VI, alínea "b" – 30% dos valores referentes ao subsídio dos Deputados Estaduais, ou seja, correspondendo à época no valor de R$ 3.715,22 (três mil setecentos e quinze e vinte e dois centavos).

Clarividente reparar que a Câmara Municipal de Fátima do Sul fixou o valor abaixo do previsto Constitucional de 30% em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais.

3.2) Dos Subsídios Individuais

A Equipe Técnica assim se posicionou:

"A Câmara de Fátima do Sul tem 12 vereadores, o Limite Máximo, Constitucional, para pagar os subsídios dos Vereadores corresponde a R$ 44.582,64.

Percebe-se que os subsídios individuais, dos Vereadores e do Secretário, ficaram abaixo dos 30% do subsídios correspondentes aos deputados Estaduais.

No entanto, o Subsídio Individual do Presidente ficou acima deste índice, como podemos verificar, já que fora fixado em R$ 5.000,00, portanto acima correspondendo um valor a maior de R$ 1.284,78. Porém há de consignar que nada obsta de que o Presidente e o Secretário receba um valor diferenciado daquele atribuído aos demais vereadores, por demandar tarefas diferentes das dos vereadores, desde que o somatório dos Subsídios não ultrapasse o montante de R$ 44.582,64, e no caso ficou em R$ 40.500,00.

Por outro lado o Art. 37, inciso XI, da CF, dita que o Subsídio dos detentores de mandato eletivo, não poderá exceder o subsídio mensal, nos municípios o subsídios do

Prefeito, senão vejamos os ditames do referido artigo da Constitucional:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). ...
>
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Esta- duais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limita- do a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (GRIFO NOSSO)

Neste entendimento, verificamos que a Lei Municipal nº 1.016 de 13 de junho de 2008, onde fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários da seguinte forma:

> Prefeito: R$ 14.000,00;
> Vice-Prefeito: R$ 4.620,00;
> Secretários: 5.000,00.

Verifica-se, portanto, que o valor do Subsídio mensal e individual da Presidente

da Câmara ficou equiparado com a dos secretários e abaixo do subsídio do prefeito, portanto dentro das normas constitucional.

Observamos, ainda, que os valores sofreram reajustamento anuais, concedido por revisão anual conforme previsto no inciso X, do Art. 37, combinado com o paragrafo 4º do art. 39 ambos da Constituição Federal, através das Leis Municipais nº 1029 de 27 de Maio de 2009 e da Lei Municipal nº 1051 de 27 de Maio de 2010 há de verificar que em nenhum momento o Salario da Presidente da Câmara e nem dos vereadores suplantaram o valor do Prefeito que é o teto máximo, aplicado como limite nos Municípios, e por fim ainda há de ressaltar que o dispêndio com pessoal, não ultrapassou o limite estipulado no inciso I e § 1º ambos do Art. 29-A da Constituição Federal, estando assim dentro dos Limites Constitucionais.

3.3) Do Saldo Patrimonial

Cumpre salientar que o saldo disponível no balanço patrimonial da Câmara Municipal de Fátima do Sul no exercício de 2010, houve a devolução do saldo remanescente por meio do duodécimo no valor de R$ 11.150,00 – Anexo 15.

4. Da Transparência da Prestação de Contas

É de fácil elucubração que todos os atos do Jurisdicionado relacionados aos Balanços forma devidamente publicados e transparentes em atenção à peça 06 dos autos.

O Artigo 48 da LRF exige:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Por derradeiro, flertando os autos, cumpre-me destacar que as justificativas e os documentos colacionados pela responsável do Órgão Jurisdicionado são passiveis de obter aprovação no que tange o Balanço Geral encaminhado referente ao exercício do ano de 2010.

Ex Positis, acompanho o Relatório da Equipe Técnica e acolho o Parecer da Auditoria e do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual de Gestão exercida na Câmara Municipal de Fátima do Sul – MS no período de 2010, sob a responsabilidade da Vereadora Senhora Maria Jorge Leite da Silva, com supedâneo no Artigo 77, Inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c o Artigo 21, Inciso II e Artigo 59, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 16, Inciso II, alínea "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE COMO REGULAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL-MS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, SOB A RESPONSABILIDADE DA VEREADORA SR.ª MARIA JORGE LEITE DA SILVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 77, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL C/C ARTIGO 21, INCISO II E ARTIGO 59, INCISO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012 E ARTIGO 16, INCISO II, ALÍNEA "A", 4, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 76/2013, SEM PREJUÍZO DAS RESPONSABILIDADES E EVENTUAIS COMINAÇÕES IMPOSTAS EM OUTROS PROCESSOS NO MESMO PERÍODO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator